

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. Deputado AUGUSTO CARVALHO)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e define como infração o transporte de bebida alcoólica no interior do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 164-A. Transportar bebida alcoólica, de qualquer espécie, no interior da cabine de passageiros do veículo.

Infração – gravíssima;

Penalidade - multa (dez vezes), a ser aplicada concomitantemente ao condutor e aos passageiros, por responsabilidade solidária;

Medida Administrativa – recolhimento da carteira de habilitação: do condutor do veículo por 360 (trezentos e sessenta) dias; e dos passageiros por 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Bebidas alcoólicas só podem ser transportadas, com lacre, no porta-malas, no caso de veículos de passeio, e na carroceria, no caso de veículos utilitários.

§ 2º Excluem-se das punições previstas neste artigo o transporte coletivo, intermunicipal e interestadual de passageiros, mediante pagamento de passagem.”

Art. 2º O art. 165 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. (...)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trânsito no Brasil, hoje, mata mais, por ano, do que qualquer conflito armado existente no mundo. Reportagens do jornal *O Globo*, publicadas desde o último dia 7 de setembro, alertam que, nos últimos 10 anos, 327.469 pessoas morreram em acidentes de trânsito no País. A imprudência está entre os fatores determinantes para os desastres. Para a Secretaria Nacional Antidrogas a maioria dos acidentes nas rodovias está relacionada ao uso excessivo de bebidas alcoólicas.

Levantamento realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) revelou que os acidentes nas estradas geram um custo anual de R\$ 22 bilhões, que representa 1,2% do Produto Interno Bruto (PIB - conjunto das riquezas produzidas pelo País).

Nos Estados Unidos, foram aprovadas leis para coibir a condução de veículos por motoristas alcoolizados, considerada um sério problema nacional de segurança pública. As estatísticas mostram que, nos EUA, cerca de 1.4 milhões de pessoas morreram em acidentes de trânsito, desde 1966, quando foi aprovada a “National Traffic and Motor Vehicle Safety Act” (Lei Nacional de Segurança de Trânsito e de Veículos Automotores). No fim da década de 1960 e início da década de 1970, mais de 50.000 pessoas perderam a vida, a cada ano, em acidentes de trânsito nas estradas norte-americanas. Mais da metade daqueles motoristas havia ingerido bebida alcoólica.

A segurança no trânsito melhorou consideravelmente naquele país, de lá para cá. O número de mortes em acidentes rodoviários caiu para cerca de 40 mil por ano, embora tenha aumentado significativamente o número de motoristas, veículos e quilometragem percorrida. O aperfeiçoamento da segurança no trânsito se reflete no índice de mortalidade por cada 160 milhões de quilômetros percorridos. O índice caiu de 5.5, em 1966, para 1.5, em 1998, o que representa um ganho de 73%. Em 1966, a probabilidade de acidentes fatais no trânsito era mais de três vezes maior do que é hoje.

As leis norte-americanas relacionadas a bebidas e condução de veículos e os esforços da fiscalização têm contribuído para a queda substancial na incidência de acidentes de trânsito com envolvimento de álcool. A sanção e a aplicação das Leis de Embalagens Abertas, de maneira uniforme e rígida (nos EUA, cada estado opta ou não pela sanção e aplicação da Lei Federal), constituem instrumentos potenciais para ajudar a reduzir o consumo de álcool associado à condução de veículos e podem levar à redução ainda maior no número de acidentes de trânsito causados pela ingestão de álcool.

Existem evidências, do ponto de vista da segurança de trânsito, que a mais perigosa forma de consumo de álcool é no interior de veículos. Um estudo sobre motoristas infratores, presos em *San Diego*, Califórnia, mostra que mais da metade desses infratores havia consumido álcool no interior de seus veículos logo após adquirirem as

bebidas em lojas de conveniência, postos de combustíveis ou outros pontos de venda.

Nesse sentido, trinta e um Estados norte-americanos aderiram integralmente à Lei Federal. A mais recente pesquisa sobre o consumo de álcool associada à condução de veículos, realizada pelo Instituto Gallup (Royal, 2000), revelou que a porcentagem de entrevistados que defendiam que seus Estados deveriam ter esse tipo de lei implementada atingiu 95% no pico e 56% no mínimo.

A conclusão é a de que a imensa maioria da população norte-americana apóia as leis que proíbem a posse e o consumo de bebidas alcoólicas no interior dos veículos que trafegam nas vias, ruas, estradas e rodovias dos Estados Unidos. No Brasil, certamente poderemos alcançar número semelhante de aceitação.

O Distrito Federal, e o Brasil inteiro, lamentam o desfecho trágico de “pega” ocorrido entre dois veículos que resultou na morte de três brasileiras na Ponte JK, em Brasília, no início de outubro. O responsável pelo acidente tinha, no veículo, bebidas alcoólicas. É inadmissível que acontecimentos como esses venham a se repetir País afora, por falta de atuação do poder legislativo. É preciso definir regras claras, duras e eficazes para punir os transgressores de forma exemplar, para que essa história não se repita.

Outro não é o espírito da proposta ora apresentada senão o de modificar o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e caracterizar como infração gravíssima o transporte de bebidas alcoólicas na cabine de passageiros dos veículos e estabelecer que, estas, possam ser transportadas apenas no porta-malas ou na carroceria do veículo, bem como definir punição aos transgressores, tanto motorista quanto passageiros.

Prevê, ainda, o projeto de lei, alteração no art. 165 do CTB, para ampliar de 5 para 10 vezes o fator multiplicador da penalidade de 180 UFIR, prevista na legislação para os casos de infração gravíssima.

Pelo exposto, conclamo os nobres Pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em de outubro de 2007.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS/DF